



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1008920-55.2026.8.11.0000

Número Único: 1008920-55.2026.8.11.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto: [Recuperação judicial e Falência]
Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES

Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). RICARDO GOMES DE ALMEIDA]

Parte(s):

[RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (AGRAVANTE), ANTONIO CARLOS PELISSA - CPF: 393.934.880-53 (AGRAVADO), DILAMAR ZONTA PELISSA - CPF: 551.583.589-15 (AGRAVADO), ANDERSON WILIAN PELISSA - CPF: 031.247.781-38 (AGRAVADO), CRISTIAN NATAN PELISSA - CPF: 031.247.791-00 (AGRAVADO), KANSAS TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 43.089.723/0001-11 (AGRAVADO), RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - CPF: 820.789.391-53 (ADVOGADO), JULIERME ROMERO - CPF: 604.016.481-68 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

E M E N T A

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE RECONHECIDA. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CONDIÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE POSSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de recuperação judicial, prorrogou o período de blindagem até a realização da Assembleia Geral de Credores e reconheceu a essencialidade de plataformas de corte agrícola gravadas com alienação fiduciária, assegurando sua permanência na posse dos recuperandos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente válida a segunda prorrogação do stay period sem deliberação da Assembleia Geral de Credores; (ii) saber se restou adequadamente comprovada a essencialidade dos bens objeto de garantia fiduciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prorrogação excepcional do stay period mostra-se compatível com os princípios da recuperação judicial, notadamente diante da ausência de conduta protelatória dos recuperandos, da regular tramitação processual e da iminência da deliberação assemblear.

4. O reconhecimento da essencialidade dos bens encontra amparo no art. 49, § 3º, e no art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, sendo suficiente, em cognição sumária, o parecer técnico da Administradora Judicial aliado à natureza dos equipamentos, diretamente vinculados à atividade produtiva.

5. A exigência de prova formal exauriente não se coaduna com a dinâmica da recuperação judicial, sendo admissível a formação do convencimento com base em elementos técnicos idôneos produzidos por auxiliar do juízo.

6. Quanto a um dos bens, o reconhecimento da essencialidade foi corretamente condicionado à comprovação da posse, solução que resguarda o equilíbrio entre a preservação da empresa e os direitos do credor fiduciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de Agravo de Instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “1. Admite-se, em caráter excepcional, a prorrogação da blindagem quando ausente conduta protelatória do devedor e presente a iminência de deliberação assemblear, em observância ao princípio da preservação da empresa. 2. O reconhecimento da essencialidade de bens gravados com alienação fiduciária pode fundamentar-se em parecer técnico da Administradora Judicial e na natureza funcional dos equipamentos, dispensando prova exauriente. 3. É válida a decisão que condiciona o reconhecimento da essencialidade à comprovação da posse do bem pelo devedor.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º, 4º-A e 7º-A; 47; 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.991.103/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 11/04/2023; STJ, REsp nº 1.629.470/MS, 2ª Seção.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, que nos autos da Recuperação Judicial nº 1002775-69.2025.8.11.0015, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA e KANSAS TRANSPORTES LTDA (Grupo Kansas) em face de seus credores, deferiu a prorrogação do período de blindagem até a realização da Assembleia Geral de Credores, designada para 18/03/2026 (1ª convocação) e 25/03/2026 (2ª convocação), e reconheceu a essencialidade de quatro plataformas de corte agrícola, modelo Draper, gravadas com alienação fiduciária em favor de credores fiduciários, determinando que os referidos bens permanecessem na posse dos recuperandos durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005 (cf. Id. nº 350427398).

Em suas razões recursais, o agravante defende a impossibilidade jurídica de nova prorrogação do período de blindagem, alegando violação ao artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, que admite a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por igual período de 180 dias, uma única vez, em caráter excepcional, e desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Argumenta que o prazo legal de 180 dias já foi ultrapassado, totalizando mais de 376 dias desde o deferimento do processamento, sem que tal retardamento tenha gerado qualquer consequência processual para os recuperandos. Alega que a decisão agravada parte de premissa equivocada ao afastar a responsabilidade dos devedores pela superação dos prazos legais, uma vez que a demora no andamento do feito não pode ser ignorada pelo simples fato de o processo haver avançado para a fase assemblear.

No que concerne ao reconhecimento da essencialidade dos bens, alega que os contratos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos expressos termos do art. 49, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 11.101/2005, constituindo exceção legal que resguarda o direito do credor fiduciário à retomada do bem independentemente do deferimento da recuperação.

Sustenta que a exceção relativa à essencialidade do bem somente pode ser reconhecida mediante comprovação efetiva e individualizada da função desempenhada pelo bem no desenvolvimento da atividade empresarial, sendo incabível a declaração genérica de essencialidade.

Afirma que os recuperandos não comprovaram a indispensabilidade dos bens, inexistindo nos autos laudo técnico, relatório circunstanciado ou elemento probatório idôneo apto a demonstrar a efetiva essencialidade de cada equipamento. Insiste em que não há nos autos registros de utilização diária, controle de horários, indicação dos responsáveis pelo manuseio dos bens ou relatórios de produtividade que delimitem quais e quantos bens seriam necessários à continuidade das operações.

Diz que a mera alegação dos recuperandos de que os bens são essenciais não supre o ônus probatório que sobre eles recai, porquanto a essencialidade não pode ser presumida, exigindo-se prova inequívoca de que a ausência de cada bem, especificamente considerado, inviabilizaria o regular prosseguimento das atividades empresariais.

Ademais, registra que é plenamente possível que determinados bens não se revelem essenciais durante todo o período de blindagem, impondo-se, portanto, a verificação da real necessidade de sua utilização em cada fase da atividade desenvolvida pelos recuperandos.

Em relação específica à quarta plataforma de corte (Draper 45FT, n.º de série 1371558421, chassi 9AGP1127VKS000003, ano/modelo 2019/2020), a alega que o próprio Administrador Judicial reconheceu que o referido equipamento não foi localizado durante a vistoria in loco realizada nos estabelecimentos dos recuperandos, e que estes sequer indicaram a localização atual do bem na petição que embasou o pedido, circunstância que, por si só, tornaria inviável o reconhecimento da essencialidade de um bem cuja posse pelos devedores sequer foi demonstrada.

Requer, liminarmente “a suspensão da eficácia da decisão objurgada”; no mérito, o provimento do recurso para revogar a prorrogação do stay period e afastar a essencialidade dos bens, permitindo a retomada das garantias (cf. Id. nº 350427397).

Nas contrarrazões, a recuperanda/agravada refuta os argumentos recursais, pugnando pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo. No mérito, o desprovimento do Agravo (cf. Id. nº 350886861).

Nas contrarrazões a parte agravada refuta os argumentos recursais e pugna pelo desprovimento do recurso (cf. Id. nº 357675357).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, destacando que “a reversão liminar da blindagem, neste exato momento processual, importaria ruptura do ambiente deliberativo e risco concreto de atos constritivos desordenados sobre o patrimônio dos recuperandos” (cf. Id. nº 353976351).

É o relatório.

Cuiabá, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Relator

VOTO RELATOR

Ressalto, inicialmente, que, conquanto ainda não tenha sido apreciado o recurso de Embargos de Declaração de Id. nº 354477865, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e reconheceu a manifestação de Id. nº 350886861 como peça de contrarrazões, tendo sido regularmente oportunizada, posteriormente, a

apresentação de contrarrazões ao recurso e encontrando-se o Agravo de Instrumento em condições de julgamento, passo ao exame do mérito, declarando prejudicado, por consequência, o referido recurso de Embargos de Declaração.

A controvérsia em torno da legalidade da segunda prorrogação do período de blindagem apresenta densidade normativa e jurisprudencial que exige análise ponderada, à luz do texto legal, dos princípios que regem a recuperação judicial e das particularidades do caso concreto.

O art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que:

“Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”

É inegável que o dispositivo legal estabelece o teto máximo de 180 dias para a blindagem patrimonial, admitindo uma única prorrogação pelo Juízo da Recuperação, condicionada à ausência de conduta protelatória da recuperanda. Superado esse limite, a mens legis transfere aos credores, por deliberação assemblear, a decisão sobre eventual extensão, nos termos do art. 6º, § 4º-A, da LRF.; vejamos:

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Essa compreensão do novo regramento foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.991.103/MT, em que se concluiu que a extensão do stay period para além da prorrogação estabelecida no §4º, do art. 6º da LRF somente se afigura possível se houver, necessariamente, deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores, sendo que a ausência dessa deliberação torna o deferimento judicial da extensão indevida ingerência do juízo recuperacional.

Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDITORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE

CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. 2. (...).

3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1. A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2. O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no §4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. (...).

(STJ - Terceira Turma - Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REsp: 1991103 MT 2022/0071392-3, Data de Julgamento: 11/04/2023, Data de Publicação: DJe 13/04/2023).

No caso concreto, o processamento da recuperação judicial foi deferido em 20/02/2025, o primeiro período de blindagem encerrou-se em meados de agosto de 2025 e a única prorrogação legalmente admitida foi concedida em 12/12/2025, pelo prazo adicional de 180 dias. A decisão agravada, proferida em 11/02/2026, determinou nova extensão do stay period -

tecnicamente, uma segunda prorrogação - sem deliberação prévia da Assembleia Geral de Credores, circunstância que, em tese, colide com a literalidade do dispositivo e com o precedente do STJ acima referido.

Todavia, o exame do mérito recursal não pode ser realizado em abstrato, sem considerar as circunstâncias fáticas que singularizam o presente caso. E, sob essa perspectiva, duas constatações se impõem.

A primeira questão é de ordem processual. A Assembleia Geral de Credores, que constituía o marco final da prorrogação deferida na decisão agravada, estava designada para os dias 18 e 25 de março de 2026, não havendo informação, nos autos, acerca da realização do ato ou da designação de nova data. Assim, com a eventual realização da AGC, exauriu-se o objeto da prorrogação, restando prejudicada a controvérsia quanto à sua legalidade nesse ponto específico, o que, por si só, afasta o interesse recursal do agravante em relação a essa questão.

A segunda constatação é de ordem material. Os elementos dos autos demonstram que a extensão excepcional da blindagem encontra amparo nos princípios que regem o instituto da recuperação judicial.

O Juízo de origem consignou, de forma expressa e fundamentada, que: (i) o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente em 19/04/2025, antes mesmo do término do prazo legal; (ii) o edital com a relação de credores foi regularmente publicado em 23/05/2025; (iii) a fase de objeções foi concluída; (iv) a Assembleia Geral de Credores foi convocada, com publicação do respectivo edital em 05/02/2026; e (v) a Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação, atestando que os recuperandos cumprem de forma diligente e regular todas as exigências legais, sem qualquer indicativo de conduta desidiosa ou contribuição para o retardamento da marcha processual.

Demonstrado, assim, que a superação do prazo originalmente previsto não decorreu de conduta imputável aos devedores e que a Assembleia Geral de Credores já se encontrava convocada para datas próximas, a extensão excepcional da blindagem inseriu-se na linha da jurisprudência consolidada neste Egrégio Tribunal de Justiça, que, em reiterados precedentes, tem admitido a prorrogação excepcional do stay period nas mesmas circunstâncias, em homenagem ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da LRF.

Portanto, rejeita-se a pretensão recursal quanto à prorrogação do stay period, tanto pela perda superveniente do objeto, em razão da realização da Assembleia Geral de Credores, quanto pela ausência de fundamento para a reforma da decisão à luz das circunstâncias excepcionais que a embasaram.

A controvérsia em torno do reconhecimento da essencialidade das plataformas de corte igualmente não comporta provimento.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Esse regramento é complementado pelo art. 6º, § 7.º-A, da LRF, inserido pela Lei nº 14.112/2020, que atribui ao juízo recuperacional a competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo do stay period.

O reconhecimento da essencialidade exige que o bem se enquadre como bem de capital, isto é, bem corpóreo, móvel ou imóvel, diretamente empregado no processo produtivo, cuja retirada seja apta a comprometer a continuidade da atividade empresarial, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS, 2ª Seção).

No caso, o Juízo de origem, com base em parecer da Administradora Judicial produzido após diligência in loco, reconheceu que as plataformas de corte configuram bens de capital diretamente empregados na etapa de colheita da atividade agrícola desenvolvida pelos recuperandos, funcionalmente indispensáveis à operação das colheitadeiras e à execução da safra 2025/2026, cuja retirada importaria em comprometimento direto da geração de receita necessária à manutenção das atividades e ao cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

O parecer da Administradora Judicial constitui elemento probatório qualificado, produzido por auxiliar do juízo investido de qualificação técnica e de posição institucional imparcial, com acesso direto aos estabelecimentos e à dinâmica operacional dos recuperandos. Em se tratando de atividade agrícola com ciclo produtivo sazonal, a essencialidade de plataformas de corte na etapa de colheita é inerente à própria natureza dos equipamentos - componentes indispensáveis do conjunto operacional formado com as colheitadeiras -, dispensando, para fins do reconhecimento impugnado, a produção de documentação adicional da densidade exigida em cognição plena.

A alegação do agravante de que a ausência de laudo técnico formal, registros de utilização diária e controle de horários inviabiliza o reconhecimento da essencialidade não merece acolhimento. A LRF não exige forma específica para a demonstração da essencialidade, sendo o parecer da Administradora Judicial, combinado com a natureza dos equipamentos e a atividade desenvolvida pelos recuperandos, substrato probatório suficiente para a medida adotada.

Quanto à quarta plataforma de corte (Draper 45FT, n.º de série 1371558421, chassi 9AGP1127VKS000003, ano/modelo 2019/2020), o Administrador Judicial consignou que o equipamento não foi localizado durante a vistoria in loco e que os recuperandos não indicaram sua localização atual na petição. O Juízo de origem, ciente dessa limitação, reconheceu a essencialidade em caráter condicional, fixando prazo para que os recuperandos comprovassem, mediante documentação idônea, a localização e a posse do bem, sob pena de revogação do reconhecimento. Trata-se de solução processualmente adequada, que condiciona a eficácia da medida à demonstração da posse efetiva, preservando o direito do credor fiduciário em caso de não cumprimento, razão pela qual não há fundamento para sua reforma.

Em síntese, a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens encontra amparo no art. 49, § 3º, e no art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, bem como no suporte probatório produzido pelo auxiliar do juízo, não havendo fundamento jurídico suficiente para sua reforma.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterada a r. decisão recorrida. E julgo prejudicado os Embargos de Declaração de Id. nº 354477865.

É como voto

Data da sessão: Cuiabá-MT, 02/06/2026

9 de junho de 2026.

MARIA TEREZA NASCIMENTO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: **"MARIA TEREZA DO NASCIMENTO**

09/06/2026 13:02:08

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQNNVHGJZ>

ID do documento: **236427557**



PJEDAQNNVHGJZ